ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Zezinho Botafogo

PROJETO DE LEI Nº. _____/ 2026

Autor: Vereador **ZEZINHO BOTAFOGO**

DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E GARANTIAS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E O USO RESPONSÁVEL DE SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS RELAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios, diretrizes e garantias relacionados ao tratamento de dados pessoais e ao uso responsável de sistemas de Inteligência Artificial no âmbito da Administração Pública Municipal e das relações de interesse público no Município de João Pessoa.

Art. 2º As disposições desta Lei têm por finalidade promover a proteção dos direitos fundamentais relacionados à privacidade, à proteção de dados pessoais, à transparência administrativa, à segurança da informação, à ética digital e ao uso responsável de sistemas de Inteligência Artificial.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, nos termos da legislação federal aplicável;

II – tratamento de dados pessoais: toda operação realizada com dados pessoais, conforme definido na legislação federal vigente;

III – sistema de Inteligência Artificial: sistema computacional baseado em métodos automatizados capazes de auxiliar processos de análise, recomendação, classificação, predição ou apoio à tomada de decisão;

IV – uso responsável de Inteligência Artificial: utilização orientada pelos princípios da legalidade, ética, transparência, segurança, não discriminação, proteção de direitos fundamentais e interesse público.

Art. 4º São princípios aplicáveis ao tratamento de dados pessoais e ao uso responsável de sistemas de Inteligência Artificial no âmbito do Município:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;

II – proteção da privacidade e dos dados pessoais;

III – transparência e publicidade das ações de interesse público;

IV – segurança da informação;

V – prevenção de riscos e danos aos cidadãos;

VI – não discriminação e promoção da igualdade;

VII – responsabilidade e ética digital;

VIII – eficiência administrativa;

IX – proporcionalidade e razoabilidade;

X – proteção dos direitos fundamentais e do interesse público.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal prevista nesta Lei:

I – incentivo à utilização responsável, ética e segura de sistemas de Inteligência Artificial;

II – promoção da conscientização sobre proteção de dados pessoais e cidadania digital;

III – estímulo à transparência na utilização de tecnologias digitais em serviços públicos;

IV – incentivo à adoção de medidas de segurança da informação;

V – promoção de ações educativas relacionadas à proteção de dados e ao uso ético de tecnologias digitais;

VI – estímulo à cooperação entre Poder Público, instituições de ensino, sociedade civil e setor tecnológico;

VII – incentivo à observância da legislação federal relativa à proteção de dados pessoais e aos direitos digitais;

VIII – promoção da acessibilidade digital e da inclusão tecnológica.

Art. 6º O uso de sistemas de Inteligência Artificial em atividades de interesse público deverá observar, sempre que possível:

I – a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos;

II – a observância da legislação federal aplicável à proteção de dados pessoais;

III – a transparência quanto à utilização de sistemas automatizados;

IV – a adoção de medidas voltadas à prevenção de discriminação indevida;

V – a segurança e a integridade das informações tratadas;

VI – a supervisão humana em atividades de relevante interesse público.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não afastam a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nem das demais normas federais relacionadas aos direitos digitais e à proteção de dados.

Art. 7º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser desenvolvidas, dentre outras, as seguintes ações:

I – campanhas educativas e informativas sobre proteção de dados pessoais e cidadania digital;

II – incentivo à capacitação e conscientização sobre uso ético de Inteligência Artificial;

III – promoção de ações de educação digital e segurança da informação;

IV – estímulo à disseminação de boas práticas relacionadas à ética digital e à proteção de dados;

V – incentivo à realização de debates, seminários e atividades educativas sobre inovação tecnológica responsável.

Art. 8º As ações relacionadas às diretrizes previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas mediante utilização de estruturas, programas, campanhas e meios administrativos já existentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 9º A implementação das disposições previstas nesta Lei observará:

I – a conveniência e a oportunidade administrativa;

II – a disponibilidade orçamentária e financeira;

III – a utilização de estruturas e programas já existentes;

IV – a observância da legislação federal aplicável à proteção de dados pessoais, acesso à informação e direitos digitais.

Art. 10. Esta Lei possui caráter orientador e programático, não implicando criação obrigatória de órgãos públicos, cargos, funções, estrutura administrativa específica ou despesas obrigatórias sem previsão orçamentária.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 25 de maio de 2026.

ZEZINHO BOTAFOGO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir princípios, diretrizes e garantias relacionados ao tratamento de dados pessoais e ao uso responsável de sistemas de Inteligência Artificial no âmbito da Administração Pública e das relações de interesse público no Município de João Pessoa.

A proposta busca promover a proteção da privacidade, a segurança da informação, a ética digital, a transparência administrativa e o uso responsável de tecnologias emergentes, especialmente diante da crescente utilização de sistemas automatizados e ferramentas de Inteligência Artificial em atividades públicas e privadas.

A proposição encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proteção de dados pessoais, a segurança da informação e a utilização responsável de tecnologias digitais possuem inequívoco interesse local, especialmente no contexto da modernização administrativa, da prestação de serviços públicos digitais e da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A iniciativa também encontra respaldo nos arts. 1º, inciso III, 5º, incisos X, XII, XIV e XXXIII, 37 e 218 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 13.709, de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965, de 2014) e nos princípios constitucionais relacionados à proteção da dignidade da pessoa humana, privacidade, publicidade administrativa e eficiência da gestão pública.

O avanço das tecnologias digitais e da Inteligência Artificial vem transformando significativamente a prestação de serviços públicos, os mecanismos de gestão administrativa e as relações sociais contemporâneas. Ferramentas automatizadas de análise de dados, atendimento virtual, recomendação de serviços e apoio à tomada de decisão passaram a integrar progressivamente atividades de interesse público.

Entretanto, o uso inadequado dessas tecnologias pode gerar riscos relacionados à privacidade, à segurança da informação, à discriminação algorítmica, à circulação indevida de dados pessoais e à fragilização de direitos fundamentais.

Nesse contexto, torna-se necessário incentivar princípios e diretrizes voltados ao uso ético, transparente e responsável de sistemas de Inteligência Artificial, promovendo equilíbrio entre inovação tecnológica, proteção de dados pessoais e interesse público.

A presente proposta possui natureza orientadora e programática, limitando-se ao estabelecimento de princípios gerais compatíveis com a legislação federal vigente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD.

Importante destacar que o projeto foi cuidadosamente estruturado para respeitar os limites constitucionais da competência legislativa municipal, evitando qualquer interferência indevida em matérias reservadas à União ou ao Poder Executivo.

A proposição não cria órgãos públicos, cargos, funções ou estruturas administrativas específicas, tampouco impõe obrigações administrativas diretas ao Executivo Municipal, razão pela qual inexiste vício de iniciativa.

Da mesma forma, o projeto não gera aumento de despesa obrigatória sem previsão orçamentária, considerando que as ações previstas poderão ser implementadas mediante utilização de estruturas, campanhas, programas e meios administrativos já existentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Sob o aspecto social, a medida possui elevada relevância, pois contribui para fortalecimento da proteção da privacidade, promoção da cidadania digital, incentivo à educação tecnológica e ampliação da confiança da população na utilização de serviços digitais e sistemas automatizados.

Do ponto de vista administrativo, a iniciativa observa os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, transparência e interesse público, ao incentivar boas práticas relacionadas à proteção de dados pessoais e ao uso responsável de Inteligência Artificial.

Além disso, experiências nacionais e internacionais demonstram que políticas públicas orientadas por princípios éticos e garantias de proteção de dados contribuem para maior segurança jurídica, fortalecimento institucional e desenvolvimento tecnológico responsável.

Diante do exposto, resta evidenciado que o presente Projeto de Lei é constitucional, juridicamente adequado e socialmente relevante, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.